

Vistos etc.

O Município abriu Processo Licitatório, procedido de Tomada de Preços, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público e processo seletivo público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos, do quadro de pessoal do Município;

Em face da determinação, autuação protocolo e numeração do Processo Licitatório, **Tomada de Preços n.º 001/2018**, foi elaborado, confeccionado e publicado o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação;

Na fase de **HABILITAÇÃO** a empresa **DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS**, participou da sessão de habilitação e **apresentou o acervo técnico da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG**;

A empresa **DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS** na sessão realizada no dia 25 de abril de 2018 **foi declarada habilitada**;

No **dia 15 de maio de 2018**, o Município de São Simão tomou conhecimento da **Recomendação Ministerial n.º. 01/2018**, do Ministério Público da comarca de Paranaiguara;

Na **Recomendação Ministerial n.º. 01/2018**, o Ministério Público aponta que a empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG** foi declarada inidônea e **está proibida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 10 anos**;

Conforme consta na **Recomendação Ministerial n.º. 01/2018** foi constatado que as empresas **DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS** e **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG** detêm sede no mesmo endereço e possuem a mesma cúpula de gestão;

As situações de ilicitudes apontadas pelo Ministério Público na **Recomendação Ministerial n.º. 01/2018**, repercutem negativamente na

disponibilidade e qualidade da natureza e serviço a ser prestado, comprometendo o bom cumprimento do comando constitucional do artigo 37, II, da Constituição da República, o respeito aos princípios emanados no *caput* do mesmo dispositivo;

No dia 16 de maio de 2018, foi determinado por mim a SUSPENSÃO do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2018, até a decisão final a respeito da habilitação da empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS;

A Empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS, **devidamente intimada para apresentar defesa** a respeito dos fatos apontados pelo Ministério Público Estadual na Recomendação nº. 001/2018, especialmente sobre a **utilização do acervo técnico da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG, a mesma permaneceu INERTE** nos termos da CERTIDÃO emitida pela Presidente da Comissão de Licitação;

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

O artigo 43, §5º da Lei nº. 8.666/93 estabelece que *“ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”*

O artigo 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93¹ consagrou a possibilidade de o Prefeito anular a decisão da Comissão de Licitação, quando ocorrer ilegalidade.

Sobre o tema o Professor **Marçal Justen Filho**² nos ensina que *“o § 5º deve ser interpretado á luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houver nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo.”*

¹ **“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”**

² (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., 2016. pg. 943).

A **anulação**, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho³, **"corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos (acaso existentes)."**
Grifei

A anulação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

Por isso, a autoridade administrativa tem o dever de invalidar seus próprios atos que se revelem viciados. Destarte descoberto o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito, principalmente quando a nulidade caracteriza-se na ofensa a regra que tutela o interesse público;

Ademais essa matéria fora objeto das Súmulas 346 e 473 do STF⁴.

Finalmente, tendo em vista o interesse público e a necessidade administrativa devidamente justificada:

ASSIM, em virtude do exposto, **DECIDO**:

1) Declaro nula a decisão da Presidente da Comissão de Licitação proferida no dia 25 de abril na parte que habilitou a empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS e DECLARO a Empresa DINÂMICOS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DDS INABILITADA no Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2018, por ter apresentado atestado de capacidade técnica da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO – IBEG, que foi declarada inidônea para contratar com a Administração Pública;

³ ob. cit. pág. 1036

⁴ **Súmula 346** ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos") e **Súmula 473** (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.)

2) **Determino** o prosseguimento do procedimento licitatório, com a intimação das demais empresas habilitadas para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas, nos termos do inciso III e seguintes do artigo 43, da Lei nº. 8.666/93;

3) **Determino** a publicação da presente decisão no *placard* e no site da Prefeitura;

4) **Determino** a comunicação do teor desta decisão a todos os licitantes que participaram do Procedimento Licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº. 001/2018**;

5) **Determino** por fim, a comunicação do teor da presente decisão ao Ministério Público Estadual desta comarca de São Simão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Simão, 25 de maio de 2018.



WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal